AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.532 - RJ (2019/0049391-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELE MARTINS ALEXANDRE - RJ120201
		FABIANO PEREIRA CAMPOS - RJ134520
		TAUAN MONTEIRO DOS SANTOS SILVA - RJ173564
		ISABELLE LEONE KOENIGSDORF - RJ178383
AGRAVADO	:	AUREA CELIA NOGUEIRA ROMAR
ADVOGADO	:	MARCUS DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ070940

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 159/160, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. TEORIA DO RISCO.
>
> 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da transportadora proprietária do veículo pelos danos causados à Autora, em decorrência de atropelamento sofrido em via pública.
>
> 2. Responsabilidade civil objetiva da transportadora, com base na teoria do risco do empreendimento, consagrada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.
>
> 3. Inexistência de controvérsia quanto à ocorrência do evento danoso vitimando a autora. Discussão que se limita à existência de causa de exclusão de nexo causal, qual seja, culpa exclusiva da vítima.
>
> 4. Conjunto probatório carreado aos autos que confirma ter o motorista do caminhão deixado de agir com o dever de cuidado que lhe é imposto pelo Código de Trânsito Brasileiro, trafegando, inclusive, na contramão.
>
> 5. Montante fixado a título de verba indenizatória por danos morais que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
>
> 6. Laudos médicos acostados na inicial confirmando a gravidade das lesões sofridas em função do acidente sofrido pela Autora.
>
> 7. Condenação da parte Ré ao pagamento das despesas de tratamento referentes a deformidades permanentes da autora, a serem apurados

> em liquidação de sentença, através de perícia médica.
> 8. Desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 180/187, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 944, 949 e 950 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que não se comprovou a necessidade de tratamento médico, tampouco a existência de danos permanentes.

Requer, ainda, a redução do valor da indenização fixada a título de danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 215, e-STJ).

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 217/219, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Súmula n° 568 desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

A Corte estadual, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, consignou que o acidente de trânsito do qual a autora foi vítima causou-lhe deformidades permanentes. Registrou, também, que não foi aferido o valor despendido com o tratamento de tais lesões, de modo que se mostrava necessária a liquidação da sentença nesse aspecto.

Cito, a seguir, excertos do acórdão recorrido (fls. 165/166, e-STJ):

> De fato, o acidente foi de potencial gravidade, gerando forte abalo à vítima, além das dores suportadas. Em detida análise dos documentos trazidos na inicial, observa-se que a Autora sofreu graves lesões, inclusive com a necessidade de cirurgia proveniente de fraturas com complicações pós-cirúrgicas (índices 23 e 29).
> (...)
> Por fim, a condenação da Ré no pagamento das despesas referentes a reparação das deformidades permanentes da autora, a serem apurados em liquidação de sentença através de perícia médica, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês a contar da

> data do acidente, deve ser mantida, estando justificada a necessidade de tratamento pela conclusão dos diversos laudos médicos trazidos na inicial, as quais revelam a existência de sérias lesões que resultaram, inclusive, em procedimento cirúrgico.
> Entretanto, como não restou demonstrado o gasto com o tratamento das deformidades permanentes da autora, correta a sentença que remeteu a apuração dos valores para liquidação de sentença.

A revisão dessas premissas demandaria o reexame da matéria fática, procedimento vedado na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E CARACTERIZAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.
> 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
> 2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 822.671/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 9/2/2018)

Além disso, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é possível discutir o *quantum debeatur* de danos materiais, de forma mais detalhada, na fase de liquidação, quando já reconhecido o *an debeatur"* (AgInt no AREsp 1047404/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 25/8/2017).

Anoto, por fim, que não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a agravante sequer apontou as decisões que teriam divergido do entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora